Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.261 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :VALTER FONSECA MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.261 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :VALTER FONSECA MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 17 de agosto de 2014, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI LOCAL – INTERPRETAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Da leitura da decisão impugnada mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Tribunal de origem julgou a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais. Procedeu à interpretação da Lei Estadual nº 11.216/95 e Lei Complementar nº 32/2001. Ora, a controvérsia sobre o alcance da lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência Verbete nº 280 da Súmula: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.
 - 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
 - 3. Publiquem.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 868261 AGR / PE

Os agravantes, na minuta do regimental, reiteram os argumentos constantes do extraordinário e insistem na demonstração de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, cabeça e inciso XV, da Constituição Federal. Defendem o direito a diferenças salariais, com base na Lei estadual nº 11.216/95.

O Estado de Pernambuco, instado a manifestar-se, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.261 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na agravo, interposição deste observaram-se pressupostos de os recorribilidade. advogada Α peça, subscrita por devidamente credenciada, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco manteve decisão monocrática por meio da qual o relator negou seguimento à apelação, assentando:

ADMINISTRATIVO. **RECURSO** DE **AGRAVO CONTRA** DECISÃO MONOCRÁTICA-**POLICIAL** MILITAR. PERCEPÇAO DE SOLDO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MINIMO (VBR) INSTITUIDO PELOS ARTS 11 E 12 DA LEI 11,216 /95. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 32 /01 - SUPERVENIÊNCIA DE UMA NOVA FORMA DE REMUNERAÇÃO. LIMITE AO DIREITO À REVISÃO DOS VALORES DO SOLDO COM BASE NO VBR, DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI № 11.216 /95 ATÉ O ADVENTO DA LCE Nº 32 /01. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Os agravantes fundamentam o pedido, basicamente, na existência de seus direitos, em razão de que a lei 11.216 /95 assegurou-lhes o direito a perceber soldo no valor mínimo de R\$ 130,00; direito que não foi cumprido pelo agravado porque os recorrentes vinham percebendo, desde 1995, soldos e gratificações em valores inferiores aos que lhes eram devidos.

2. Somente em 2009 os agravantes interpuseram ação judicial na busca de reparar a alegada lesão sofrida.

3.De fato, no período compreendido entre 1995 a 2001, houve efetivamente irregularidade no pagamento dos soldos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 868261 AGR / PE

dos apelantes por inaplicabilidade da Lei nº 11.216 /95.

4.A partir de abril de 2001 passa a viger, regendo a matéria, a LC nº 32 /01, que fixou valores nominais para os soldos dos diversos postos da escala hierárquica dos servidores militares, deixando então de viger o VBR como parâmetro para a remuneração dos militares, obedecida a tabela de escalonamento vertical.

5. Assim como a Lei nº 11.216 /95, a LC nº 32 /01 é uma lei de efeitos concretos e o março inicial para a contagem do prazo prescricional se dá a partir desta lei que por último regulamentou sobre a remuneração dos militares, e portanto, por aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910 /32, tomando-se a data de propositura da ação originária, já tendo sido fulminada pela prescrição a pretensão dos agravantes.

6. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime.

O deslinde da controvérsia deu-se à luz de interpretação conferida às normas locais: Lei estadual nº 11.216/95 e Lei complementar nº 32/2001. Está-se diante de conflito de interesses que tem solução final no âmbito do Judiciário do estado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 868.261

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): VALTER FONSECA MARTINS E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma